

Diário Oficial

12

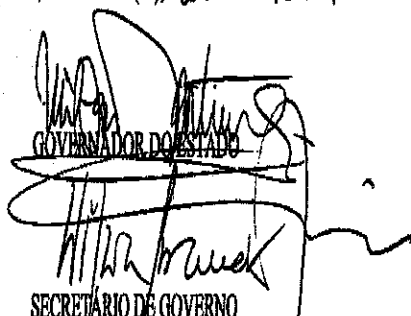
Teresina (PI) - Quarta-feira, 28 de agosto de 2013 - Nº 163

"Art. 4º Os proprietários de cinemas, casas de shows, boates, pubs, estádios e ginásios esportivos deverão fornecer treinamentos aos seus funcionários para o uso correto do aparelho que trata esta Lei."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Evaldo Gomes e outros (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

 LEINº 6.407, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Determina a obrigatoriedade de acomodação, em um mesmo local ou gôndola, de todos os produtos alimentícios elaborados sem adição de glúten e lactose, da forma que especifica. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

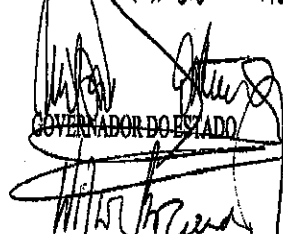
Art. 1º Os Supermercados, Hipermercados e congêneres, localizados no Estado do Piauí, deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a adição de glúten, assim procedendo de igual forma com os produtos alimentícios elaborados sem adição de lactose.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Federal), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gesivaldo Lucas (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEINº 6.408, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Obriga que os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do Estado do Piauí coloquem os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, e dá outras providências.

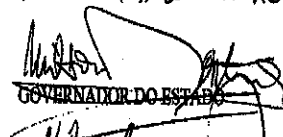
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados localizados no âmbito do Estado do Piauí ficam obrigados a fixar os preços dos produtos armazenados nas prateleiras inferiores voltados para cima, com letra visível e perceptível, visando a melhor e clara observação pelas pessoas com deficiência e idosas.

Art. 2º No caso de infração ao disposto na presente Lei, as penalidades aplicáveis serão aquelas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Flávio Nogueira Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).